



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001632/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO FERNANDES DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA.
PRECEDENTE DO C. STJ DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação trabalhista. Precedente do C. STJ, de aplicação obrigatória por este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno. Recalculo do tributo com as tabelas da época em que os rendimentos foram auferidos.

FONTE PAGADORA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de oferecê-los à tributação, se tributável, na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSAVEL. CULPA EXCLUSIVA DO ESTADO PELA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de erro escusável do contribuinte ou da culpa exclusiva da vítima (Estado) pela omissão do contribuinte, é incabível a imposição da multa de ofício, a ter da Súmula 75, deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores

deveriam ter sido pagos ao Contribuinte e excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado). Declarou-se impedido o Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma da DRJ de Recife/PE que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2001, relativo à seguinte infração:

“001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte Fernando Fernandes de Araújo, CPF: 241.941.234-68, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 261.739,04, referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 13.086,95, referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 248.652,09, conforme documento de fls. 14 a 20.

Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 24 a 25). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias".

Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 08 a 13) para que fosse emitido parecer jurídico.

De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos

rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 26 a 28.

Fato Gerador - Valor Tributável ou Imposto - Multa (%) - 31/12/2001 - R\$ 248.652,09 - 75,00% (fls. 6).

A decisão recorrida manteve integralmente a autuação.

No Recurso Voluntário sustenta, em preliminar, inexistência do depósito para recorrer na esfera administrativa; ofensa à capacidade contributiva e ao confisco; nulidade da decisão recorrida por constar da decisão recorrida: “*considerar procedente em parte o lançamento*”, causando, com isso, cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta que os rendimentos, objeto da autuação, decorrem de acordo em ação trabalhista. A decisão judicial entendeu não haver incidência, com isso declarou os rendimentos não sujeitos à tributação e assim não pode ser responsável pelo tributo que deixou de ser retido pela fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal.

Destaca que a fonte pagadora foi instada a corrigir, mas manteve o informe de rendimento sem o imposto de renda, ante a decisão expressa da Justiça trabalhista pela não incidência. Pede para não aplicar a Súmula 12, deste Conselho, estabelecendo: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Faz diversas considerações sobre a natureza indenizatória do rendimento - verba trabalhista recebida e a decisão judicial para concluir pela indevida exigência. Aduz que a Justiça do Trabalho em Provimento normativo declara não haver incidência do IR no acordo trabalhista homologado e o STF, no RE 196.517-PR, entendeu competir a Justiça do Trabalho definir a incidência do IR.

Sustenta ainda falta de harmonia entre o Judiciário e a Receita Federal; falta de discriminação dos valores recebido.

Acrescenta ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em parecer juntado aos autos, entendeu que apenas as *verbas de cunho salarial se sujeitam ao imposto*. Há erro de cálculo na apuração do imposto, por não excluir a parcela dedutível (isenta). A multa de 75%% é indevida por não haver culpa do autuado, conforme reconheceu o Parecer da PFN. Não pode ser acusada da “omissão de rendimentos”, os rendimentos foram declarados sem incidência. Pede reajustamento da base de cálculo pela falta de retenção na fonte.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

Voto

O recurso foi admitido, sobrestado e retorna a julgamento.

Cuida-se de autuação eletrônica do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do ano- calendário 2001, relativo a reclassificação rendimentos declarados isentos e não tributados na Declaração anual de rendimentos para tributados.

Aprecio as matérias preliminares sobre a inexigibilidade do depósito administrativo para recorrer na esfera; ofensa à capacidade contributiva e ao confisco, em razão do valor recebido; nulidade da decisão recorrida por constar do julgamento “*considerar procedente em parte o lançamento*”, causando cerceamento do direito de defesa, conforme alega o Recorrente.

A falta de depósito para recorrer administrativamente foi superada, o recurso foi admitido e deixou de existir essa exigência.

Tocante a ofensa à capacidade contributiva e ao confisco, em razão do valor recebido, a matéria é de índole constitucional e não pode ser apreciada no âmbito deste Conselho por expressa vedação de lei, cristalizado na Súmula 2, deste Conselho.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Em relação ao cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de 1ª Instância pelo fato constar do acórdão recorrido “*considerar procedente em parte o lançamento*”, com a autuação mantida na totalidade, sem exclusão de qualquer parcela da exigência, vemos que não há ofensa ao direito de defesa do Recorrente.

Houve, sim falha e equívoco na decisão recorrida ao constar no *resultado* do julgamento: “*procedente em parte o lançamento*”, sem que nada fosse cancelado da autuação, tanto que não consta da fundamentação da decisão recorrida qualquer cancelamento de parte da ação, apenas constou do resultado da julgamento o cancelamento parcial.

Essa falha não trouxe qualquer prejuízo ao autuado, tanto que nada foi alegado nesse sentido. Ora, não se pronuncia qualquer nulidade, sendo ela relativa, como é a hipótese dos autos, se dela não resultar prejuízo à defesa do acusado.

Aqui a falha não trouxe e houve qualquer prejuízo ao autuado no seu legítimo e amplo direito de defesa, nada lhe foi cerceado, com isso, rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente e passo ao exame do mérito.

No mérito, a autuação cuida de rendimentos declarados pelo autuado como *não tributáveis* que foram reclassificados pela autuação para rendimentos *tributáveis*.

Esses rendimentos decorrem de verbas trabalhistas - recebida pelo autuado Recorrente em acordo homologado pela justiça do trabalho, constando da decisão judicial ***não incidir o imposto de renda*** sobre a verba recebida. A decisão judicial foi o calvário e a celeuma do erro do contribuinte, da fonte pagadora e necessidade de invenção da Procuradoria da Fazenda Nacional para orientar a fiscalização do procedimento a ser adotado, se poderia ou não autuar.

O fato de a decisão judicial homologatória do acordo entender não incidir o imposto isto não significa, conforme bem frisou o Parecer da PFN, dispensa ou isenção do tributo. A decisão não beneficia nem dispensa o contribuinte do tributo, pela simples razão de as partes e a lide discutida na ação trabalhista ser outra e não alcançar a tributação. Os limites objetivos da lide não permitem extrair a conclusão pretendia pelo contribuinte autuado.

Pela mesma razão não se aplica aqui os fundamentos da decisão da Suprema Corte, trazida a colação pelo Recorrente, sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência do imposto de renda nos acordos homologados. A Justiça trabalhista pode decidir, desde haja lide e os interessados passem a integrar a relação processual.

Sustenta ainda o Recorrente que houve falta de individualização dos valores com a separação das verbas trabalhistas recebidas.

Aqui poderia haver certa razão ao Recorrente, mas a autuação não se fez sobre a totalidade das verbas recebidas do acordo homologado e o Recorrente, a quem competia a prova, não fez qualquer comprovação das verbas recebidas ou do desacerto da autuação, que excluir parte dos rendimentos.

Assim, diante da autuação não na totalidade do rendimento recebido e de o Recorrente nada comprovar sobre o possível do desacerto do lançamento com a existência de parcela não sujeita ao imposto, afasto a alegação pela *falta de comprovação* do fato de existir possível verba indenizatória, não sujeita ao imposto.

Temos ainda outra questão. Cuida-se da exigência de rendimentos recebidos acumuladamente.

Rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados na sua totalidade, como fez a autuação ao reclassificar os rendimentos declarados *não* tributados para tributados.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C. do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Estabeleceu o C. STJ que os rendimentos acumulados devem ser tributados *“...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”*

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429-SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, *é de aplicação obrigatória por este Conselho*, conforme estabelece o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 2009 e 586, de 2010. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Ressaltamos para destacar).

Releva tratar de **rendimento acumulado** para incidir na regra do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, salvo a evidência de não ser sujeito ao imposto. Importa ao deslinde da questão ser rendimento recebido acumuladamente e tributado.

Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento recebido, de forma acumulada, sem separar os períodos aquisitivos que se tornaram devidos.

A decisão no Recurso Repetitivo do C. STJ, de observância obrigatória por este Conselho, não admite a tributação acumulada dos rendimentos, exige aplicação das tabelas progressiva da época da aquisição dos rendimentos.

Por essa razão, é necessário dar parcial provimento ao recurso, neste ponto, para retificar a base de cálculo em face do REsp. nº 1.118.429-SP, do C.STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de aplicação obrigatória por este Conselho.

Sustenta ainda o Recorrente a necessidade de reajustar a dedução da base de cálculo. De fato, é necessário o recálculo das parcelas, com atendimento deste reclamo do Recorrente, por se tratar, como vimos, de rendimento recebido acumuladamente.

A multa deve ser cancelada.

O erro do autuado na classificação dos rendimentos foi causada pela decisão judicial e a fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal, no informe de rendimento.

Houve assim erro plenamente escusável do contribuinte autuado, de forma a excluir a imposição da penalidade, de que cuida a Súmula 73, deste Conselho.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Anda que a matéria não estivesse sumulada, há aqui culpa *exclusiva da vítima*, no caso o Estado - Juiz, diante da decisão judicial equivocada de entender não haver incidência do imposto.

Essa *culpa exclusiva* do Estado – juiz *exclui*, por consequência, a culpa e responsabilidade objetiva do infrator pela multa, que é objetiva e se exige independente de dolo ou culpa.

Observa-se que a própria fiscalização teve muitas dúvidas na forma de agir em relação ao contribuinte, face à decisão judicial, com isso foi necessário consultar a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo parecer veio aos autos. No parecer a PFN reconhece *não haver culpa* do contribuinte pelo erro ao declarar os rendimentos não sujeitos ao imposto.

Cuida-se assim não só de erro escusável do contribuinte, mas de culpa exclusiva do próprio Estado (vítima do tributo), que excluir, repetimos, a responsabilidade objetiva pela multa.

Ante o exposto, **pelo meu voto**, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar a decisão recorrida, cancelar a multa aplicada e determinar o recálculo do imposto com base nas tabelas de incidência da época em que foram devidos os rendimentos.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator.